



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2818/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)**

Altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É concedida a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A concessão de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras traz vários benefícios ao nosso País, como o estímulo ao esporte, redução de custos, fomento a indústria nacional, aumento da visibilidade e fortalecimento da imagem do Brasil, melhoria na qualidade dos treinamentos e outros.

Inicialmente, no que diz respeito ao estímulo ao esporte, verifica-se que a isenção desses impostos incentivará o desenvolvimento do desporto no país, facilitando o acesso a equipamentos e materiais esportivos de qualidade, aumentando, consigo, o interesse pela prática esportiva e o estímulo para a participação de atletas em competições nacionais e internacionais.

Prosseguindo, tem-se a redução de custo, haja vista que a isenção dos impostos de importação e do IPI reduz o custo total da aquisição de equipamentos e materiais esportivos importados. Isso pode beneficiar atletas, equipes, clubes e entidades esportivas, permitindo que invistam mais recursos em outras áreas importantes, como treinamento, infraestrutura e desenvolvimento de talentos e de cidadãos.

Em terceiro lugar temos o fomento à indústria nacional, uma vez que a isenção desses impostos para importação de equipamentos esportivos não produzidos no Brasil pode favorecer a indústria nacional de equipamentos esportivos, na medida que a incentivará a promover a produção nacional de materiais esportivos de alta qualidade, estimulando desta forma a economia e gerando empregos no setor.



Ademais, na mesma linha de raciocínio, verifica-se que os atletas e equipes brasileiras bem preparados e equipados têm maior potencial para obter resultados expressivos em competições internacionais, o que aumenta a visibilidade do país no cenário esportivo global, promovendo uma imagem positiva do Brasil e contribuindo para o turismo esportivo.

Em quinto lugar, verifica-se que a isenção permite que atletas e equipes tenham acesso a equipamentos e materiais esportivos de alta qualidade, que muitas vezes são importados, possibilitado, desta forma, na melhoria da qualidade dos treinamentos, permitindo, assim, com que os atletas alcancem seu máximo desempenho e estejam mais bem preparados para competir em alto nível, impactando diretamente na melhoria na qualidade dos treinamentos.

Adiante, constata-se que o apoio governamental ao esporte nacional por meio da isenção de impostos pode contribuir para melhorar a imagem do país no cenário esportivo internacional, atraindo diversos eventos esportivos de grande porte, o que possibilitará a promoção do turismo esportivo e o aumento da visibilidade do Brasil como um destino para competições e treinamentos de alto nível.

É importante ressaltar que a concessão da isenção desses impostos deve ser acompanhada por políticas e regulamentações adequadas para garantir que os benefícios sejam direcionados aos fins pretendidos, evitando abusos e garantindo transparência no uso dos recursos destinados ao esporte.

Neste sentido, a presente proposição busca a incentivar o desporto nacional, em todas as modalidades possíveis, haja vista que



o nosso país é um celeiro de esportistas brilhantes, que só precisam de uma oportunidade para mostrarem o seu melhor.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200205-10;10451
---	---

FIM DO DOCUMENTO